



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA FINANCEIRA



Parecer Contábil: 11 /2022

Assunto: Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) exercício de 2023.

1 Proposição

Deliberação do Projeto de Lei n.º 6.532/2022 sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023 e dá outras providências.

2 Fundamentação

De início, manifesto que o presente parecer não adentra em méritos Jurídicos, haja vista não ser dessa diretoria tal aspecto.

O aspecto Constitucional da lei, conforme disposto no art. 165 da CF/88, que restringe a iniciativa de estabelecer a Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Executivo e seu § 2º que apresenta sua abrangência "a qual compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente...".

Terá ainda como atribuições:

1. *Orientar a elaboração da LOA;*
2. *Dispor sobre alterações na legislação tributária;*
3. *Estabelecer as políticas de aplicação das agências financeiras de fomento;*
4. *Disporá sobre autorizações para aumento do gasto ou contratação de pessoal da dos órgãos da administração direta e indireta ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*

Além das atribuições contidas no Art. 165, § 2º DA Constituição Federal, a Lei 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em seu Art. 4º, traz novas atribuições para a LDO:

1. *Disposições sobre equilíbrio entre receitas e despesas;*
2. *Critérios para limitação de empenhos e o consequente controle sobre o endividamento;*
 - *Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. destinação de recursos provenientes de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita orçamentária;*
3. *Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;*
4. *Condições para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;*

Além das atribuições acima descritas a LRF trouxe dois anexos obrigatórios:

- Anexo de Metas Fiscais – AMF
- Anexo de Riscos Fiscais – ARF

Serão analisados estritamente os seus aspectos contábeis, de acordo com as normas e legislações atinentes.

3 Aspecto Formal

O projeto de lei em análise, cumpre com os dispositivos no §2º do Art. 165 CF/88 e §2º do Art. 112 e "VIII" Art. 96 da Lei Orgânica do Município.

César A.F. Mainiazzo
Contador
CRC/RO 9905/O-0



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA FINANCEIRA



As atribuições constitucionais descritas na FUNDAMENTAÇÃO, estão assim organizadas no Projeto de Lei:

- Item 1 – Capítulo III “Das Diretrizes Específicas do Orçamento”;
- Item 2 – Capítulo VII “Das Disposições sobre as Alterações na Leg. Trib. Do Município”;
- Item 3 – Não abrange poder Executivo Municipal;
- Item 4 – Capítulo V “Das disposições relativas às desp. do Município Com Pessoal”;
- As metas e prioridades estão descritas no Art. 3º do Projeto de Lei e ANEXO IV.

As atribuições legais (LRF) descritas na FUNDAMENTAÇÃO, estão assim reunidas no Projeto de Lei:

- Item 1 – Artigos 6º ao 10º, 42º e 47º;
- Item 2 – Artigo 42 a 47º e Anexo I;
- Item 3 – Artigo 45º (Decreto a ser emitido pelo Poder Executivo) Controle de Custos;
- Item 4 – Artigos 8º, 9º e Capítulo VIII “Das Disposições Finais”;
- Anexo de Metas Fiscais – Anexo II (pg 20);
- Anexo de Riscos Fiscais – Anexo III (pg 36);

Constam todos os anexos estabelecidos pelas respectivas normas na forma e critérios de elaboração em seus aspectos contábeis e orçamentários.

4 Mérito

O exame do projeto e seus anexos evidenciam que a peça está de acordo com a legislação ao estabelecer as metas e resultados, evidenciação da dívida pública e avaliação de seus resultados e projeções de metas e riscos fiscais.

Do ponto de vista Orçamentário, Financeiro e Contábil, o PLDO está de acordo.

5 Conclusão

Diante do exposto, essa diretoria ressalta não haver óbices na referida peça e seus anexos, porém os aspectos que devem ser avaliados por esta Casa são os programas, ações, metas e objetivos, somente sendo permitido um programa ou metas serem incluídos na LDO e LOA se as mesmas estiverem contempladas no PPA, evidenciando a importância da correlação entre as Leis com os programas e metas físicas.

Contudo serão observados os valores financeiros somente quando da elaboração da LOA onde será avaliada a projeção das receitas com as fontes de custeio e as limitações e exigências constitucionais e legais para execução do orçamento.

É entendimento dessa Diretoria que incumbe aos Excelentíssimos Senhores Vereadores e suas comissões a análise das avaliações elaboradas nos Anexos de Riscos e Metas Fiscais, da evolução patrimonial, da situação financeira e atuarial dos fundos, dos riscos capazes de afetar as contas públicas, das premissas da política econômica e demais demonstrativos.

Ressalta-se ainda que a APROVAÇÃO do Projeto, compete aos vereadores no uso da função legislativa, verificando a compatibilidade com o PPA e o respeito junto as formalidades legais e regimentais.

Atenciosamente,

Vilhena-RO, 16 de novembro de 2022


César Augusto Furtado Mathiazza
Contador CRC-9905-0